

Parágrafo único. Os produtos previstos nesta Instrução Normativa deverão apresentar em rótulo e bula em letras maiúsculas a seguinte frase: "ORGANISMOS VIVOS DE USO RESTRITO AO CONTROLE DE PRAGAS".

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO  
Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

CLÁUDIO MAIEROVITCH P. HENRIQUES  
Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS  
Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Tabela de Informações necessárias para a Avaliação e Registro de Agentes Biológicos de Controle

CARACTERIZAÇÃO BIOLÓGICA	Identificação biológica detalhada do organismo, distribuição geográfica; local de coleta ou criação em laboratório, deposição de espécimes em uma coleção reconhecida.
EFEITOS NA SAÚDE HUMANA E ANIMAL	Informações detalhadas sobre possíveis riscos à saúde humana e animal quando da introdução do organismo na área de controle (alergias, irritações, vetores de doenças)
DESTINO E COMPORTAMENTO AMBIENTAL	Identificação de riscos potenciais ao meio ambiente tais como: informações disponíveis sobre inimigos naturais do organismo alvo na área de liberação, alcance e distribuição potencial do hospedeiro na área de liberação, efeitos à organismos não-alvo, efeitos potenciais indiretos nos organismos que dependem das espécies alvo e não-alvo, efeitos diretos ou indiretos causados à espécies ameaçadas ou em extinção, possibilidade dos organismos tornarem-se vetores de doenças causadas por vírus ou microrganismos. Informações conhecidas a respeito do alcance/ especificidade do hospedeiro, utilização prévia em programas de controle biológico e efeitos no meio ambiente Procedimentos a serem seguidos caso contaminantes ou hiperparasitas forem detectados Procedimentos para a destruição do organismo, caso necessário.
CONTROLE DE QUALIDADE DOS ORGANISMOS PRODUZIDOS EM LABORATÓRIO	Descrição do ambiente físico proposto para a criação dos organismos (instalações)  Detalhamento da dieta adotada para a manutenção das colônias.  Capacidade de postura, eclosão, peso de pupas/ formas juvenis e porcentagem de deformação de pupas/juvenis e adultos em, pelo menos, 2 gerações sucessivas.  Apresentação da ficha de controle de qualidade de populações preenchida com todos os dados, utilizada pelo laboratório
EFICIÊNCIA E PRATICABILIDADE	Propósito da utilização  Benefícios potenciais na utilização do organismo.

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**GERÊNCIA EXECUTIVA NO PIAUÍ**

**PORTARIA Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004**

O GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 093, de 09 de setembro de 1994, e Portaria IBAMA nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Leis nº 7.679, de 23 de novembro de 1998 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e,

Considerando as recomendações da Reunião Técnica sobre o Ordenamento da Cata do Caranguejo-uçá (Ucides cordatus) na região Nordeste do Brasil realizada no Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE, no período de 08 a 10.12.04; e,

Considerando que a Portaria IBAMA Nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, delega aos Gerentes Executivos do IBAMA, competência para, em portaria específica, estabelecer, em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização da espécie (Ucides cordatus), exclusivamente, durante o fenômeno da "andada", resolve:

Art. 1º Proibir a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie (Ucides cordatus), conhecido popularmente como caranguejo-uçá, no estado do Piauí, durante a época da "andada", em 2005, nos seguintes períodos:

- I de 11 a 15 de janeiro;  
II de 09 a 13 de fevereiro; e,  
III de 11 a 15 de março.

Parágrafo único Entende-se por "andada" o período reprodutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de ovos.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização da espécie (Ucides cordatus), no estado do Piauí deverão fornecer ao IBAMA, até o último dia antes do início de cada período de defeso da "andada" do caranguejo-uçá, a relação detalhada dos estoques de animais vivos, na forma de produto congelado, pré-cozido e outros.

Art. 3º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido, preferencialmente, ao seu habitat natural, respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 4º É vedado o transporte interestadual e a respectiva comercialização da espécie (Ucides cordatus), sem a comprovação de origem do produto, a ser obtida junto ao IBAMA, e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art. 5º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO MACEDO MAFRA

**Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 370, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004**

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 62, inciso I, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, e

Considerando a necessidade de viabilizar a realização de despesas nas ações relacionadas com o Programa Farmácia Popular, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a modificação das fontes de recursos constantes da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, no que concerne ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

ORGAO : 36000 - MINISTERIO DA SAUDE  
UNIDADE : 36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO I MODIFICACAO FONTES RECURSOS

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	V	A	L	O	R	E	V	A	L	O	R	
																				S
<b>1293 ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS ESTRATEGICOS</b>																			<b>27.000.000</b>	
10	303	1293 4368																		13.500.000
10	303	1293 4368 0001																		13.500.000
			S	3	2	90	0	151												13.500.000
<b>PROJETOS</b>																				
10	303	1293 7660																		13.500.000
10	303	1293 7660 0001																		13.500.000
			S	3	2	30	0	379												180.000
			S	3	2	40	0	379												2.930.000
			S	3	2	50	0	379												750.000
			S	3	2	90	0	379												1.440.000
			S	4	2	90	0	379												8.200.000
TOTAL - FISCAL																			0	
TOTAL - SEGURIDADE																			27.000.000	
TOTAL - GERAL																			27.000.000	